Gab. Conselheiro Gilberto Diniz
FL.

Processo nº 1.095.600
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal
Representados: Juliano Dantas Menezes, ex-servidor público do Município de Antônio Dias, Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias, Leonardo André Sena Souza, Matheus Silva Lima e Jaqueline Aparecida de Souza Pereira, membros da comissão processante de Tomada de Contas Especial

À Secretaria da Segunda Câmara,

Cuidam os autos da representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em desfavor dos Srs. Juliano Dantas Menezes, ex-servidor público do Município de Antônio Dias; Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias; Leonardo André Sena Souza, Matheus Silva Lima, e Jaqueline Aparecida de Souza Pereira, membros da comissão processante de Tomada de Contas Especial, em face da omissão do envio ao *Parquet* de Contas do relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, requisitada pelo Órgão Ministerial e instaurada pelo Chefe do Executivo de Antônio Dias, por meio da Portaria Municipal nº 048/2020, de 22/4/2020, para apurar os fatos constantes da Notícia de Irregularidade nº 042.2020.100, concernente ao "exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo servidor Sr. **Juliano Dantas de Menezes** (Representado 1), nos municípios de **Antônio Dias, Bugre, Timóteo, Jaguaraçu, Ipatinga e na Secretária Estadual de Saúde de Minas Gerais**." (fl. 2 do arquivo intitulado como "NI 272_2020_033 Representação Antônio Dias rvs.pdf", contido na peça nº 2 do SGAP).

O representante aduziu que a desídia no envio do relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial consistiria em "óbice ao dever de colaboração pelo jurisdicionado, com ofensa aos princípios da Administração Pública, na forma prevista no art. 11, *caput*, da Lei federal nº 8.429/92 e, especialmente, no inciso II do referido édito, a deflagrar responsabilidade solidária dos Representados na apuração do dano ao erário" (peça nº 2 do SGAP).

Para além desse fato, reforçou que o médico Juliano Dantas de Menezes exerceu ilegalmente as funções acumuladas nos Municípios de Antônio Dias, Bugre, Timóteo, Jaguaraçu, Ipatinga e na Secretária de Saúde de Minas Gerais, tendo laborado em jornada materialmente impossível, de cento e setenta e cinco horas semanais (peça nº 2 do SGAP).

Sustentou que, após a atuação deste Tribunal de Contas, "o sistema CAPMG informa que o servidor em comento mantém vínculos com os Municípios de Timóteo e com a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais, com carga horária semanal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2304601

totalizando 31 horas". Nesse sentido, salientou que a apuração e a comprovação das irregularidades somente seriam possíveis "com documentos idôneos passíveis de auditagem, **que por ora restam omissos de encaminhamento**" (peça nº 2 do SGAP).

Aduziu que os fatos representados afrontam a alínea "a" do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, que estabelece a ilicitude da acumulação remunerada de cargos, bem como violam os princípios insculpidos no *caput* desse mesmo artigo.

Narrados os fatos, requereu: a) o recebimento da representação e a intimação do Sr. Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias, para que envie toda a documentação referente ao servidor Juliano Dantas de Menezes; b) o exame dos fatos pela Unidade Técnica; c) a citação dos representados; d) no mérito, o julgamento da irregularidade da acumulação de cargos públicos pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, bem como a desídia na conclusão da Tomada de Contas Especial; e) a determinação do ressarcimento do dano causado ao erário, decorrente dos pagamentos indevidos efetuados ao Sr. Juliano Dantas de Menezes, com acúmulo ilegal de cargos públicos sem a comprovação da prestação dos serviços, da incompatibilidade de horários e da impossibilidade material de cumprimento da jornada no exercício das atividades médicas, com o reconhecimento de responsabilidade solidária dos demais agentes envolvidos; f) a imputação de multa pessoal aos representados; g) a declaração de inabilitação do Sr. Juliano Dantas de Menezes, pelo período de cinco anos, para exercer cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal, com fulcro no inciso II do art. 83 e art. 92, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008; h) a abertura de vista ao representado para manifestação acerca dos novos documentos requeridos, após a juntada do exame da Unidade Técnica.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos nos arts. 310 e 311 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, em 2/12/2020 (peça nº 4 do SGAP), recebeu a documentação como representação, que foi a mim distribuída, na mesma data (peça nº 5 do SGAP),

Posto isso, como medida de instrução processual, determino a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, do Sr. Benedito de Assis Lima, Prefeito Municipal de Antônio Dias, para que, no prazo de trinta dias, encaminhe ao Tribunal a documentação necessária à apuração do fato representado, pertinente ao suposto acúmulo indevido de cargos pelo servidor Juliano Dantas de Menezes, incluídos os seguintes dados: a) se houve a acumulação indevida na prestação de serviços à municipalidade; b) se houve o cumprimento integral da carga horária afim à atividade laboral exercida, fazendo prova documental (folha ou cartão de ponto); c) na ocorrência de acumulação indevida, se houve subscrição pelo investigado de declaração de não acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas no ato da posse; d) na hipótese de desconstituição de vínculo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2304601

acumulado ilicitamente, se ainda subsiste relação do servidor nominado com o ente municipal, como prestador de serviço contratado, por interposta pessoa jurídica ou cooperado; e) cópia da folha de pagamento do servidor público, em todos os períodos; f) cópia do quadro de cargos e salários, constando jornada semanal dos empregos, cargos ou funções públicas exercidas, com indicação das leis municipais respectivas; e, g) quantificação do eventual dano ao erário em valor líquido e certo, apurado durante todo o período de vínculos estatutário, temporário ou contratado do servidor, em que não se cumpriu a jornada integral ou não se prestou o serviço público contratado.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, observada a Portaria nº 16/PRES/2016.

Após a manifestação do responsável, retornem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal. Caso o prazo ora fixado transcorra *in albis*, conclusos.

Tribunal de Contas, em 4/12/2020.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR

GD26

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2304601